



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 7 DE JULHO 1999

Dispõe sobre a Estrutura Básica e Desdobramento Organizacional do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, fixa remuneração e dá outras providências.

Data de Criação

07/07/1999

Data de Publicação

12/07/1999

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7566, de 12/07/1999

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Edificação e Obras

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 948/1990

Alterada por

- Lei Complementar Nº 170/2007

Texto da Lei

Revogada pela Lei Complementar nº 170 , de 31 de Julho de 2007.

~~LEI COMPLEMENTAR N. 76, DE 7 DE JULHO DE 1999~~

-

~~“Dispõe sobre a Estrutura Básica e Desdobramento Organizacional do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre — DERACRE, fixa remuneração e dá outras providências.”~~

~~GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~TÍTULO I~~

~~Das Disposições Preliminares~~

~~Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei, a Estrutura Básica e Desdobramento Organizacional do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre — DERACRE, criado pela Lei n. 4 de 26 de julho de 1963, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, com autonomia financeira, técnica, administrativa e patrimonial, vinculada à Secretaria Estadual de Infra-Estrutura, a fixação da remuneração de seus cargos, dentre outras providências.~~

~~TÍTULO II~~

~~Da Finalidade, da Estrutura Básica, do Desdobramento Organizacional~~

~~Capítulo I~~

~~Da Finalidade~~

~~Art. 2º O Departamento de Estradas de Rodagem do Acre — DERACRE tem por finalidade coordenar, executar e fiscalizar a política rodoviária estadual.~~

Capítulo II

Da Estrutura Básica

~~Art. 3º O Departamento de Estradas de Rodagens do Acre – DERACRE tem a seguinte Estrutura Organizacional Básica:~~

- ~~I – Diretoria Geral;~~
- ~~II – Departamento de Administração e Planejamento;~~
- ~~III – Departamento de Obras; e~~
- ~~IV – Coordenadoria de Ações Regionais.~~

Capítulo III

Do Desdobramento Organizacional

~~Art. 4º A Estrutura Organizacional Básica tem o seguinte desdobramento:~~

- ~~I – Direção Superior~~
 - ~~1 – Diretor Geral~~
- ~~II – Órgãos Deliberativos~~
 - ~~1 – Conselho Rodoviário Estadual~~
- ~~III – Assessoramento Superior~~
 - ~~1 – Gabinete do Diretor Geral;~~
 - ~~2 – Procuradoria Jurídica;~~
 - ~~3 – Assessoria Técnica.~~
- ~~IV – Administração Sistêmica~~
 - ~~1 – Departamento de Administração e Planejamento;~~
 - ~~1.1 – Divisão de Recursos Humanos;~~
 - ~~1.1.1 – Seção de Protocolo Geral;~~
 - ~~1.2 – Divisão de Material e Patrimônio;~~
 - ~~1.2.1 – Seção de Manutenção e Vigilância;~~

~~1.3 Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade;~~

~~1.4 Divisão de Trânsito Rodoviário.~~

~~V Execução Programática.~~

~~1 Departamento de Obras.~~

~~1.1 Coordenadoria de Construção e Conservação;~~

~~1.1.1 Seção de Infra-estrutura Rodoviária;~~

~~1.1.2 Seção de Revestimentos;~~

~~1.2 Coordenadoria de Estudos e Projetos;~~

~~1.2.1 Seção de Apropriação e Custos;~~

~~1.2.2 Seção de Geometria e Geotecnia;~~

~~1.2.3 Seção de Gerência de Pavimento;~~

~~1.3 Coordenadoria de Contratos.~~

~~VI Execução Regional~~

~~1 Coordenadoria de Ações Regionais;~~

~~1.1 Divisão de Equipamentos Rodoviários;~~

~~1.2 Divisão Regional do Juruá;~~

~~1.3 Divisão Regional do Tarauacá/Envira;~~

~~1.4 Divisão Regional do Acre/Purus;~~

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

~~Art. 5º Ficam criados na estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre — DERACRE os cargos em comissão, identificados pelas siglas e respectivas quantidades:~~

~~I — um Diretor Geral — DC;~~

~~II — dois Diretores de Departamento — CC4;~~

~~III — um Chefe da Procuradoria Jurídica — CC4;~~

~~IV — quatro Coordenadores CC-3;~~

~~V — três Assessores Técnicos — CC3;~~

~~VI — um Chefe de Gabinete — CC2;~~

~~VII — oito Chefes de Divisão — CC2; e~~

~~VIII — sete Chefes de Seção — CC1.~~

~~§ 1º O Cargo em Comissão de Diretor Geral — DG será remunerado na forma do § 5º, do art. 41, da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999.~~

~~§ 2º Os Cargos em Comissão identificados pelas siglas CC1, CC2, CC3 e CC4 corresponderão aos cargos de DAS 1, DAS 2, DAS 3 e DAS 4 e respectivas remunerações, disciplinados no art. 90 da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999.~~

~~Art. 6º Ficam criados na estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre — DERACRE as funções gratificadas identificadas e escalonadas pela simbologia F1, F2, F3, F4 e F5, nas seguintes quantidades:~~

~~I — sete funções gratificadas F1;~~

~~II — quatro funções gratificadas F2;~~

~~III — dezoito funções gratificadas F3;~~

~~IV — cinco funções gratificadas F4; e~~

~~V — onze funções gratificadas F5.~~

~~Parágrafo único. Os valores das funções gratificadas acima criadas, corresponderão aos estabelecidos no parágrafo único do art. 92, da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999.~~

~~Art. 7º O ocupante de cargo efetivo desta autarquia, investido em cargo comissionado, fará jus à remuneração do respectivo cargo comissionado, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo.~~

~~Art. 8º Os ocupantes de cargos comissionados previstos nesta lei, indicados pelo Governador do Estado, serão nomeados e exonerados pelo Presidente do órgão.~~

~~**Art. 9º** Ao servidor ocupante de cargo efetivo, do quadro de pessoal desta autarquia, no desempenho de suas funções, quando designado para trabalho em regime de acampamento, é devida uma gratificação denominada Gratificação de Campo — GC, remunerada mensalmente e escalonada em cinco níveis, GC1, GC2, GC3, GC4 e GC5, que corresponderão, respectivamente, aos valores estabelecidos no parágrafo único do art. 92, da Lei Complementar n. 63/99, de acordo com a complexidade dos serviços e produtividade aferidas no trabalho de cada servidor, critérios estes a serem regulamentados por decreto.~~

~~-~~

~~**§ 1º** Considera-se trabalho em regime de acampamento, aquele exercido fora da sede, que impeça ao servidor o acesso diário a sua residência, obrigando o pernoite em acampamento.~~

~~**§ 2º** A gratificação de que trata o caput deste artigo, será atribuída quando o afastamento for igual a trinta dias ou por períodos múltiplos de trinta.~~

~~**§ 3º** A percepção da gratificação de campo é inacumulável com a gratificação atribuída pelo exercício de função gratificada, bem como com a indenização prevista como diárias.~~

~~**Art. 10.** A remuneração dos cargos comissionados, funções gratificadas, vencimentos dos servidores do quadro permanente da autarquia e a gratificação de campo serão reajustadas nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores efetivos da administração direta.~~

~~**Art. 11.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 202, de 27 de setembro de 1968 e 948, de 2 de julho de 1990 e demais disposições em contrário.~~

~~**Rio Branco, 7 de julho de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre**~~

~~**JORGE VIANA**~~

~~**Governador do Estado do Acre**~~